



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10.680/017.926/87-65

Sessão de 11 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.297

Recurso nº: 96.795 - IRPJ - Ex. de 1984 a 1987

Recorrente: A RADIANTE LTDA.

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS FIC- TÍCIOS DE CAIXA.

Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos por sócios, às pessoas jurídicas. Consideram-se insuficientes, para elidir a presunção de omissão de receitas, a simples prova da capacidade financeira do supridor ou registro contábil, desa conpanhado de documento emitido por terceiros, que o lastreie.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO.

A matéria tributável, verificada em ação fiscal, deve ser compensada com os prejuízos apurados anteriormente, devi damente corrigidos e registrados no Li vro de Apuração do Lucro Real. Não pre judica o direito à compensação, a sua não postulação na declaração de rendi-
mentos.

Acórdão nº 103-11.297

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A RADIANTE LTDA.

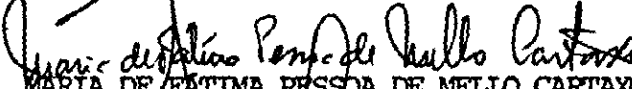
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação dos prejuízos passíveis de compensação, no exercício de 1987.

Sala das Sessões-DF., em 11 de junho de 1991



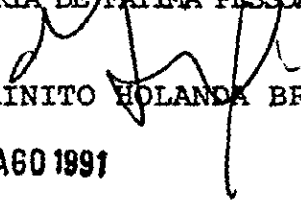
MARCELO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:



ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 A60 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.

RECURSO Nº 96.795

Acórdão nº 103-11.297

Recorrente: A RADIANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A RADIANTE LTDA., com sede à Rua Tupinambás, nº 390, Centro, Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeira instância administrativa, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 10 e seus anexos.

Fundamenta-se o lançamento "ex-offício" na ocorrência de omissão de receitas, em virtude de suprimentos fictícios de caixa, e fetuados pelo sócio Benjamim Lerman e outros, nos anos-base de 1983 a 1986.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva (doc. de fls. 14 a 20), com dilação do prazo inicial, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Preliminarmente, não ter havido apuração adequada da matéria tributável, com inobservância do art. 142 do Código Tributário Nacional.

b) Quanto ao mérito, ter ocorrido interpretação inadequada, por parte do fisco federal, do disposto no art. 181 do RIR/80. O referido dispositivo regulamentar, no seu entender, prevê que o suprimento de caixa, efetuado por sócios, sejam tomado como critério de arbitramento do valor da receita da omitida; mas, sob a condição de ter ficado provada a referida omissão. No caso, afirma a recorrente, não terem os fiscais autuantes se aprofundado no exame da escrituração da empresa, no sentido de conseguir provar a omissão de receita. Premidos na exiguidade do tempo, levantaram pura e simplesmente os suprimentos realizados e os consideraram como receita omitida.

c) Que os aludidos suprimentos foram todos baixados da conta Credores Diversos, dentro dos respectivos exercícios, razão por que não figuram no balanço;

d) Que a contabilidade e os documentos da empresa demonstram que os referidos suprimentos são efetivos, jamais fictícios, não se prestando a encobrir receita omitida ou saldo credor de caixa.

e) Que, na verdade, o que ocorreu foi o socorro financeiro prestado à empresa, por parte dos empresários, utilizando seus

Acórdão nº 103-11.297

seus próprios recursos.

f) Que o demonstrativo de fls.17 bem elucida as baixas dos questionados suprimentos, uma vez que indicam, inclusive os cheques utilizados nas respectivas liquidações.

g) Que os recursos particulares dos sócios constituem a origem dos suprimentos.

h) Que não assiste razão à Fazenda Nacional em se apoiar na figura questionável da presunção, quando está provada a veracidade dos lançamentos contábeis da empresa.

i) Que mesmo se houvesse procedência quanto à matéria tributada, nada haveria a lançar, em virtude dos prejuízos fiscais acumulados, que deveriam ter sido considerados, quando da recomposição do lucro real, em cada exercício, conforme demonstrado às fls. 18 e 19.

j) Que os recursos que deram origem aos suprimentos não foram gerados na empresa nem a ela pertenciam, tendo apenas, transitado pela contabilidade, não sendo incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica.

l) Que nenhum exame conduzirá à conclusão de ter havido omissão de receita, podendo, no máximo, ter acontecido a contabilização da receita fora do mês de ocorrência, mas, dentro do exercício correspondente.

m) Que o lançamento do IRPJ, no exercício de 1987, deveria ter sido feito em cruzados e não, em OTN.

n) Requer, por fim, a realização de diligência, bem como a produção de prova documental e pericial.

A informação fiscal de fls.91 propõe que as omissões de receita, apuradas nos anos-base de 1983 a 1985 sejam utilizadas para a redução dos respectivos prejuízos, mantendo-se, integralmente, a cobrança do crédito tributário relativo ao ano-base de 1986, refazendo-se, para tanto, os cálculos constantes do LALUR.

A decisão de primeira instância (doc de fls. 99 a 102) julgou procedente o feito fiscal, sob os seguintes fundamentos:



Acórdão nº 103-11.297

a) Que o simples lançamento contábil a débito de cai: a crédito de conta do sócio ou dirigente não é suficiente para e dir a presunção de omissão de receitas;

b) Que a impugnante não trouxe aos autos elementos q^u pudessem comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário entrad. no caixa da empresa;

Reconhece, no entanto, a aludida decisão que deverá ser concedia a compensação do prejuízo fiscal pleiteada pela empresa, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, manteve, todavia, a exigência, inte gralmente, no exercício de 1987, já que a autuada não manifestou na declaração de rendimentos no exercício de 1987 a sua pretensão de com pensar valor superior a Cz\$ 40.826. Esclarece, finalmente, estar cor reta a expressão em OTN e não, em cruzados, do valor do IRPJ relati vo ao exercício de 1987, em face do que dispõe o Decreto Lei 2323/87.

Tomando ciência da decisão de primeira instância, em 01 de fevereiro de 1989 (doc. de fls. 104), o contribuinte interpôs con tra ela o recurso de fls. 105 a 114, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação e enfatizando o que se segue:

1) Preliminarmente:

1.a) Protesta pela invalidade do lançamento tributário, por falta de ocorrência e apuração do fato gerador da o brigação, com total desrespeito aos cânones do art. 142 do Código Tributário Nacional.

1.b) Também como preliminar, argúi não ter sido feito, o somatório algébrico de todos os fatos, mas sim, a apu ração aritmética de cada fato isolado.

1.c) Como derradeira preliminar, alega não haver a auto ridade singular se pronunciado quanto ao seu requerimen to de prova pericial.

2) Quanto ao mérito, a recorrente concentrou suas alega ções em quatro tópicos:

Acórdão nº 103-11.297

2.a) PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA

Argumenta que a presunção de omissão de receitas deve ser provada pelo fisco e repousar, comparativamente, em dados concretos, objetivos e coincidentes. Tal não teria ocorrido na hipótese dos autos, onde a inexistência do fato gerador é indubitosa, vez que a disponibilidade do lucro não decorre de fatos isolados, mas, do somatório algébrico de todas as mutações patrimoniais, que ocorram no período-base de incidência, conforme consta no PN CST nº 24/83, item 3.

A título de prova da inoccorrência do fato gerador, apresenta o demonstrativo de fls. 180 e 181, onde pretende mostrar, através do somatório algébrico de créditos e débitos, que, ao final de cada exercício, o saldo da conta Credores Diversos era zero.

Protesta contra a transferência do ônus da prova, já que o fisco não apurou a matéria na forma regulamentar, nem provou a existência de omissão de receita, presumindo-a, apenas.

Afirma que, quando da impugnação, mesmo desobrigada, apresentou provas do efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa, através de seus livros e documentos contábeis. Provas essas que não foram reexaminadas, nem contestadas pelo fisco.

Por ocasião do recurso, tenta demonstrar com os elementos obtidos de seus sócios, a origem dos recursos supridos. Primeiramente, indica as respectivas declarações de rendimentos, como principal fonte de recursos (doc de fls. 124 a 145). Em seguida, afirma que tais rendimentos advêm, ainda, dos aluguéis dos imóveis que possuem em comum, em decorrência do formal de partilha de bens de D. Dora Lerman, conforme cópia xerox anexa (doc de fls. 146 a 159).

2.b) Compensação de Prejuízos

Insurge-se, a recorrente, contra falta de compensação do prejuízo fiscal acumulado, no exercício de 1987, sobre o fundamento de que não fora manifestada essa pretensão na declaração daquele exercício.



Acórdão nº 103-11.297

Cita jurisprudência do primeiro Conselho de Contribuintes onde, reiteradamente, tem-se admitido que o direito à compensação de prejuízos não se cinge, exclusivamente, à opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos; podendo ser deduzidos na matéria tributável os prejuízos pendentes, compensáveis na forma da lei.

2.c) Lançamento do IRPJ - 1987 em cruzados

Argumenta que os dispositivos legais apontados pela autoridade julgadora, para justificar o lançamento do IRPJ/87 em OTN, a saber, arts. 6º e 7º do D.L. 2323/87, não podem ter aplicação retroativa a 31/12/86. Tal legislação só seria aplicável aos períodos-base encerrados a partir de 1987. A prevalecer a tributação em OTN, deveria ser excluída a parcela de atualização monetária do Imposto de Renda, de que trata o art. 18 do D.L. 2323/87 por força do art. 9º, V do D.L. 2471/88, que cancelou tal exigência, mandando restituir as que já haviam sido pagas.

Cerceamento do Direito de Defesa

Ao final da peça recursal, a empresa reforça a arguição de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de haver a autoridade julgadora de primeira instância silenciado sobre o seu requerimento de perícia, formulado na impugnação, não o havendo deferido ou indeferido; para, a seguir, decidir contrariamente às suas alegações e às provas produzidas. Reitera o pedido de produção de prova pericial, alegando ser a mesma imprescindível à apuração da matéria relacionada ao somatório algébrico.

Requer, então, que seja julgado procedente o recurso para o cancelamento das exigências, flagrantemente indevidas.

A recorrente, ao final, após assinatura do recurso, elaborou um "em tempo", com o objetivo de confirmar a sua tese de que o fato gerador do Imposto de Renda é complexo e continuado e que sua ocorrência se verifica no encerramento do balanço do período-base. Para tanto, transcreve o Acórdão da Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, que, por unanimidade, decidiu que: "A partir do CTN, o fato gerador do imposto de renda passou a identificar

Acórdão nº 103-11.297

com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, no seu fluxo continuado até o encerramento do seu ciclo".

Através do Acórdão nº 103.09.205, de 13.06.89, a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por uma unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, por preterição do direito de defesa do contribuinte, em face de não se haver manifestado a autoridade "a quo", sobre o pedido de diligências formulado. O mesmo Acórdão determina que seja prolatada outra decisão, na devida forma.

Atendendo a determinação do citado Acórdão, a autoridade singular prolatou nova decisão (doc. de fls. 168 a 173) reproduzindo os termos e os fundamentos da decisão anterior.

Acrescenta, ao final, as razões por que entende como correta a expressão em OTN's, do IRPJ relativo ao exercício de 1987. Para isso, transcreve o parágrafo único do artigo 18 do D.L. 2323/87, segundo o qual o valor do imposto a pagar, deveria ser expresso em número de OTN, mediante a divisão do seu valor pela OTN de 31.12.86. No entanto, com o advento do D.L. 2471/88, que revogou o disposto no artigo anteriormente mencionado, tornou-se indevida a parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda. Por essa razão, elaborou novo cálculo, onde demonstra não fluir correção monetária, no período de janeiro a março de 1987 (fls. 172). Conclui, dessa forma, não ter relevância financeira, o fato de o crédito tributário ser expresso em OTN, já que, em qualquer das hipóteses, o termo inicial da correção monetária será o mês de abril de 1987.

Quanto ao pedido de diligência, esclarece que a impugnante apresentou pedido de diligências fiscais, bem como a produção de prova documental e pericial, sem, no entanto, formular as razões que justificassem o pleito. Dessa maneira, deixou de atender ao disposto no artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235/72. Do exame dos autos, a autoridade singular conclui ser desnecessária a diligência para apurar os fatos trazidos ao processo, vez que os elementos deles constantes são suficientes para formação do perfeito juízo a respeito.



Acórdão nº 103-11.297

Julga, ainda, ser igualmente prescindível a perícia pretendida na parte final da peça impugnatória, visto que a matéria fática do presente processo não possui natureza de especialização técnica, que exija laudo pericial para seu deslinde.

Em resumo, a nova decisão de primeira instância decidiu por:

- a) indeferir o pedido de diligência;
- b) julgar procedente o feito fiscal, com referência ao exercício de 1987, para exigir o pagamento do imposto no valor de NCz\$ 833,44 (135,89 OTN x 6,17), multa de ofício e demais acréscimos legais;
- c) deixar de exigir o tributo, referente aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, face a existência de prejuízos compensáveis.

Tomando conhecimento da nova decisão prolatada, em 21 de fevereiro de 1990, conforme AR de fls. 175, a empresa apresentou novo recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em 19.03.90, por tanto, tempestivamente, por não se conformar com o seu teor, principalmente, quanto à parcela do lançamento de origem no valor de Cr\$... 85.000.000,00, relativa ao exercício de 1987, cujo tributo permaneceu sendo exigido.

Assim sendo, no item intitulado de "Razões da Recorrente" a empresa reproduz a quase totalidade dos argumentos contidos na peça recursal anterior, acrescentando, ainda, os seguintes:

- a) Que a decisão recorrida ao indeferir o seu pedido de diligência e, em especial, de perícia técnica, cerceou-lhe o direito de defesa, por impossibilitar-lhe de comprovar que o fato gerador autorizativo do lançamento, é de natureza complexiva e não instantânea, como foi considerado.
- b) Referindo-se à presunção de omissão de receita, insurge-se contra a conduta do fisco ao se limitar à prova da origem e efetiva entrega do numerário, não admitindo as demais provas em direito permitidas, in



Acórdão nº 103-11.297

inclusive aquela feita com os livros da escrituração comercial e documentos da empresa.

- c) Que inexistente matéria susceptível de tributação, pois o resultado do somatório algébrico do conjunto das mutações patrimoniais, em cada período-base, é zero. Dessa forma não ocorreu a disponibilidade financeira ou jurídica que ensejaria a tributação.
- d) Quanto à compensação de prejuízos, ressalta que na peça impugnatória de fls. 14 a 20, está evidenciada a manifestação de opção do sujeito passivo pela compensação de prejuízos, em todos os exercícios fiscalizados.
- e) Reitera, ao final, a preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de ter a autoridade julgadora singular considerado prescindível a perícia técnica solicitada, indeferindo, pois, o requerimento do sujeito passivo.

É o relatório

Acórdão nº 103-11.297

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo regulamentar. Dele tomo conhecimento. Demais requisitos processuais preenchidos.

I - Análise das Preliminares

Não procedem as preliminares apresentadas pela recorrente, pelos seguintes motivos:

a) A matéria objeto de tributação, suprimentos fictícios de caixa, é consistente; está prevista na legislação; foi apurada através de exame contábil e se encontra suficientemente descrita nas peças que compõem o presente processo;

b) A forma de apuração do imposto não fere a natureza complexiva do fato gerador, pois parte da reconstituição do lucro real, adicionando-lhe as receitas que nele não foram incluídas;

c) O indeferimento do pedido de diligência e de prova pericial, em nada prejudica o direito de defesa do contribuinte, por versar a exigência sobre matéria, cuja prova da improcedência poderia ter sido facilmente prestada, através de documentação trazida aos autos. Além do mais, a recorrente não apresentou motivos que justificassem a realização da diligência solicitada, conforme dispõe o



Acórdão nº 103-11.297

o inciso IV, do art. 16 do Decreto 70235/72. Por outro lado, pelo fato de o assunto em discussão não exigir conhecimentos técnicos, especializados para a sua elucidação, descabido, também, se torna o requerimento de perícia.

II- Análise do Mérito

a) Presunção de Omissão de Receitas / Inexistência de Matéria Tributável

A tributação da receita omitida, em decorrência da constatação de suprimentos fictícios de caixa, encontra amparo legal explícito no art. 181 do RIR/80. No caso, os próprios suprimentos de caixa realizados, sem que a efetividade da entrega e a origem dos recursos estejam devidamente comprovadas, constituem indícios suficientes de omissão de receita, legitimando a autoridade tributária a arbitrar o seu valor, nos termos da legislação de regência (art. 181 do RIR/80).

A referida omissão de receita, ao contrário do que afirma a recorrente, repousa em dados concretos, objetivos e bem identificados na escrita contábil da empresa. Conforme já esclarecido anteriormente, a forma de tributação dos citados suprimentos, em nada desrespeitou a natureza complexiva e continuada do fato gerador do IRPJ, já que os valores supridos foram acrescidos à receita do respectivo período, numa reconstituição do lucro real do exercício. A questionada receita omitida, portanto, foi apurada na forma regulamentar, não consistindo mera presunção.

Por outro lado, pouca relevância tem, quanto aos efeitos fiscais, a argumentação alusiva ao "somatório algébrico" que o contribuinte formulou às fls. 180 e 181. O que se está tributando é a receita omitida, a entrada fictícia no caixa e não, o crédito em conta-corrente dos sócios. Conseqüentemente, é de pouca importância, para elidir a presunção de receita omitida, o fato de o citado crédito ter sido baixado e o dinheiro retornado aos sócios. O que se questiona é a origem de tais recursos, a comprovação de que os mesmos saíram do patrimônio particular dos sócios e, efetivamente, entram no caixa da empresa. Ou seja, que o aludido numerário

Acórdão nº 103-11.297

não advém de receitas anteriormente omitidas pela empresa, mas sim, constituíam disponibilidade pessoal dos seus sócios.

Finalmente, convém salientar que teria sido muito simples para a recorrente, ter comprovado, em qualquer das fases do procedimento, em que lhe foi dado falar sobre o assunto (fiscalização, impugnação ou recurso), serem verdadeiras as suas alegações, 'quanto à improcedência do feito fiscal. Bastaria, para isso, que fossem apresentados os documentos que comprovassem a origem e a efetividade dos questionados suprimentos, documentos esses hábeis a excluir, definitivamente, o seu caráter de fictícios. Entretanto não o fez, limitando-se, apenas, a alegar a disponibilidade financeira genérica dos sócios, através das respectivas Declarações de IRPF e dos frutos dos bens havidos no formal de partilha de D. Dora Lerman.

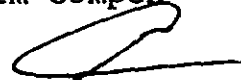
As normas interpretativas e a jurisprudência administrativa são unânimes em só aceitar a comprovação dos suprimentos contabilizados, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os recursos lançados a débito da conta caixa; sendo insuficiente o simples registro contábil ou a prova da capacidade financeira do supridor.

Dessa forma, entendo como procedente a tributação realizada no exercício de 1937, ano-base de 1936, sobre quantia de Cr\$. Cr\$ 85.000.000,00, a título de omissão de receita, por suprimento 'fictício de caixa.

b) Compensação de Prejuízos

Quanto à esse aspecto, entendo dever ser atendido o pleito da recorrente, no sentido de compensar os prejuízos fiscais acumulados, constantes da sua escrituração (LALUR), com o imposto apurado no presente lançamento "ex officio", no exercício de 1987.

A jurisprudência administrativa tem entendido que: "§ o direito à compensação de prejuízos não se cinge, exclusivamente, à opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos; uma vez apurada, em processo fiscal, matéria tributável superior à declarada, podem ser considerados prejuízos ainda pendentes, assim compen-



Acórdão nº 103-11.297

compensáveis na forma da lei".

No exercício de 1987, os elementos constantes do processo demonstram que a empresa dispunha de saldo de prejuízos fiscais a compensar, originários de exercícios anteriores, conforme registros no LALUR, às fls. 78, 78v e 79 e demonstrativo de recomposição do lucro real de fls. 18 e 19.

Destaque-se, ainda, que o demonstrativo de fls. 18 e 19 que elabora a recomposição do lucro real, nos exercícios de 1984 a 1987, a vista dos novos valores de IRPJ lançados, em decorrência do presente Auto de Infração e dos prejuízos fiscais acumulados registrados no LALUR, em nenhum momento teve os seus números contestados pela autoridade lançadora.

Dessa forma, entendo como cabível a compensação dos prejuízos fiscais acumulados, originários dos exercícios de 1983 e 1984, com o IRPJ decorrente do lançamento recorrido, referente ao exercício de 1987.

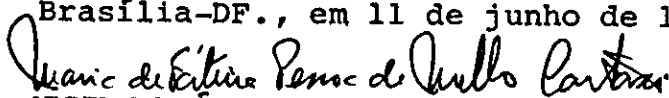
Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para:

a) rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de invalidade do lançamento tributário;

b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, mantida a imposição de origem, permitir a utilização dos prejuízos fiscais ainda existentes e passíveis de compensação, no exercício de 1987, nos termos da legislação de regência.

E o meu voto

Brasília-DF., em 11 de junho de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA